

Visualizar Recurso

Edital 064/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/09106	Razão Social CLINICA MEDICA CUIABA LTDA	CNPJ 46154801000102
Data/Hora Criação 30/09/2025 15:11:32	Data/Hora Envio 30/09/2025 15:30:44	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 02276949104

Usuário Responsável

Priscilla Parreira
Duarte de
Menezes

Objeto

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

Tipos

Grupo 1 Grupo 2

Conteúdo Recurso

Em anexo recurso referente aos GRUPOS 1 e 2

Anexos

Procuração.pdf [get_app](#) Impugnação 1.pdf [get_app](#) Impugnação 2.pdf [get_app](#)

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sito na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210-444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, nº 60, Bairro Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-278

OUTORGADO: **EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 11.988, com escritório profissional sito na Rua das Borboletas, n. 129, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT, este último integrante do escritório **EVERALDO FILGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/MT sob n. 691, registrada no MF sob CNPJ n. 21.593.560/0001-77, com sede sito na Rua das Borboletas, n. 129, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT;

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "Ad Judicia et Extra", para representar o Outorgante perante quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, onde necessária seja a apresentação de mandato, conferindo, ainda, os poderes especiais contidos no art. 105 do CPC - receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA - CNPJ n. 46.154.801/0001-02

Rep. **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sítio na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210- 444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n° 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, n° 60, Bairro Centro, nesta cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, CEP: 78210-278, com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu advogado constituído "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Pregoeira e Comissão de Apoio que julgou vencedora

a empresa **CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 32.423.884/0001-83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT - CEP n. 78050-000, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT) tem por objeto a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, incluindo prestação de serviços médicos no Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo I.

No Grupo 1 do pregão eletrônico (FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA), o valor de referência consignado no Termo de Referência foi de R\$ 12.410.000,00 (doze milhões, quatrocentos e dez mil reais).

Entretanto, na sessão pública verificou-se a apresentação de lance que fora posteriormente habilitado com valor 50% menor do que o valor estimado, ficando a proposta em patamar muito inferior ao orçamento de referência.

Mesmo diante de preço inviável, lançada pela empresa CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, esta sagrou-se vencedora. **Tal situação evidencia forte indício de inexequibilidade, considerando que os custos mínimos de mão de obra, encargos trabalhistas, insumos e manutenção tornam inviável a execução do objeto nos termos previstos no edital.**

Sobre o assunto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. [...].

Por sua vez, o edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025:

9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

(...)

9.6.3 **Apresentarem preços inexequíveis** ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade

das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Ainda, a Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, aduz:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A inexequibilidade em licitações ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada impraticável ou impossível de ser executada, geralmente por apresentar preços muito baixos que não cobrem os custos necessários para a execução do contrato.

É certo que, para ser considerada aceitável, a proposta não poderia apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista pela Administração, o que corresponderia a R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais).

Assim, constata-se que o preço ofertado situa-se muito aquém desse patamar mínimo, descendo a níveis que levantam sérias dúvidas

sobre a viabilidade de execução do objeto contratual. Nessas condições, há risco evidente de que a futura contratada não disponha de condições econômico-financeiras para cumprir, de forma adequada, as obrigações assumidas no edital.

É obrigação da Administração Pública proceder à análise da exequibilidade das propostas, desclassificando aquelas que se mostrem manifestamente inexequíveis. Além disso, os gestores devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a aceitação de valores que comprometam a qualidade da execução contratual. Portanto, a proposta apresentada pela empresa impugnada afronta diretamente a legislação vigente e coloca em risco a eficiência e a legalidade do certame.

Ademais, sobre a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos, o edital dispõe que "*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade*", sendo que se verifica que tais diligências estão sujeitas à discricionariedade da Administração quando houver dúvida acerca da exequibilidade da proposta, o que não se constata dos autos em que **o valor inexequível se mostra patente diante da drástica redução frente ao valor estimado em termo de referência**.

Embora o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 se destine, em regra, às licitações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sua aplicação ao presente caso é plenamente justificável. Isso porque a licitação em análise envolve recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, de natureza federal, repassados ao Estado de Mato Grosso para

a execução descentralizada de políticas públicas. Assim, há claro interesse da União na correta aplicação dos valores, impondo-se a observância dos parâmetros normativos federais de controle e fiscalização, inclusive quanto à verificação da exequibilidade das propostas.

Tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, I, c/c art. 198, I, ambos da CF/88, O fato de os Estados terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS . FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART . 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos” (RE 669.952-AgRED, Rel . Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016) . Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo

extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes . 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1505972 PE, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024)

Dessa forma, ainda que a execução do contrato seja de competência estadual, **o caráter federal dos recursos impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na IN nº 73/2022, em especial o art. 34, que orienta a Administração a recusar propostas manifestamente inexequíveis e a adotar critérios objetivos para resguardar a vantajosidade da contratação.**

Admitir proposta em valor inferior a 50% do orçamento estimado, sem a devida comprovação técnica de sua viabilidade, representaria violação não apenas à legislação nacional de licitações (Lei nº 14.133/2021), mas também ao dever constitucional de boa gestão dos recursos da saúde, cuja responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos. **Há uma presunção legal de ser inexequível pelo valor do lance ofertado, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.**

Se não bastasse tratar-se de **preço inexequível**, uma situação concreta chama a atenção que **interrelaciona-se com a inexequível proposta**, com condão de trazer graves prejuízos para a administração pública, consistente na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) – art. 176, § 1º**. A ausência deste balanço, devidamente publicado, além de **constituir uma grave irregularidade**, também **viola as disposições do edital**, que como se

sabe **vincula todos os licitantes**, estando previsto em seu item 11.5.3.1.1.

Essa situação **nos remete a uma situação grave**, isto porque se de um lado há uma irregularidade combinada com um contrato inexequível, **não se pode deixar que a administração pública autorize essa empresa operar na clandestinidade**, isto porque são situações como esta que **permitem** inclusive operacionalizar **lavagem de capitais, isto porque não há comprovação que o patrimônio da empresa nestas circunstâncias tenha lastro**.

Nota-se que **a ausência do balanço tem sido reconhecido pela Justiça como sendo apta e inabilitação da empresa ainda que não regida pela lei de sociedade anônima, com maior razão quando o for:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua

inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Como se viu, **não se trata de mera irregularidade**, mas sim de **concreta possibilidade de utilização da estrutura do Estado, seja para não cumprir o contrato ante a inexequível proposta apresentada ou mesmo para fins de valer-se de uma possível lavagem de dinheiro em licitação ante a ausência de balanço patrimonial registrado e publicado de acordo com a Lei de Sociedade Anônimas**.

Inclusive no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **CIRA** em trabalho conjunto com a **SEFAZ**, Delegacia Fazendária e **GAECCO**, conseguiram identificar a possível atuação de empresas **em lavagem de dinheiro da facção criminosa PCC**, justamente a partir da ausência destes balanços publicados, como foi o **rumoroso caso da Operação Barril Vazio** em situação similar de irregularidade.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a realização de diligências, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 262 do TCU, para que a empresa declarada vencedora - CBS - apresente documentação detalhada e comprovação de estudo de viabilidade técnico-financeira capaz de demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta, especialmente diante do fato de que o valor

ofertado ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante estimado pela Administração (R\$ 12.410.000,00).

b) seja determinada a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa CBS, com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, em vista da manifesta impossibilidade de execução do contrato.

c) Não desclassificada na forma do item "b" acima, que seja operada a inabilitação/desclassificação com base na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) – art. 176, § 1º, art. 69, I da Lei n. 14.133/2021 e item 11.5.3.1.1 do edital de licitação.**

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

OAB/MT 11.988

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA ADULTO 30 LEITOS.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sítio na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210- 444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n° 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, n° 60, Bairro Centro, nesta cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, CEP: 78210-278, com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu advogado "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Pregoeira e Comissão de Apoio que julgou vencedora a empresa

CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 32.423.884/0001-83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT - CEP n. 78050-000, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT) tem por objeto a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, incluindo prestação de serviços médicos no Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo I.

No Grupo 2 do pregão eletrônico (FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE CLINICA MÉDICA ADULTO 30 LEITOS), o valor de referência consignado no Termo de Referência foi de R\$ 18.615.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e quinze mil reais).

Entretanto, na sessão pública, verificou-se a apresentação de lance inferior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado, ficando a proposta em patamar muito inferior ao orçamento de referência.

Mesmo diante de preço inviável, lançada pela empresa CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, esta sagrou-se vencedora. Tal situação evidencia forte indício de inexequibilidade, considerando que os custos mínimos de mão de obra, encargos trabalhistas, insumos e manutenção tornam inviável a execução do objeto nos termos previstos no edital.

Sobre o assunto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. [...].

Por sua vez, o edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025:

9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

9.6.1 Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

9.6.2 Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.

9.6.3 **Apresentarem preços inexequíveis** ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Ainda, a Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, aduz:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A inexequibilidade em licitações ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada impraticável ou impossível de ser executada, geralmente por apresentar preços muito baixos que não cobrem os custos necessários para a execução do contrato.

Da análise dos autos, constata-se no edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025 que o valor orçado pela Administração foi de R\$ 18.615.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e quinze mil reais), sendo que a proposta da parte impugnada (vencedora do certame) é inferior a 50% (cinquenta por cento) da

quantia orçada pela Administração, que seria de R\$ 9.307.500,00 (nove milhões, trezentos e sete mil e quinhentos reais).

É certo que, para ser considerada aceitável, a proposta não poderia apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista pela Administração, o que corresponderia a R\$ 9.307.500,00 (nove milhões, trezentos e sete mil e quinhentos reais). Assim, constata-se que o preço ofertado se situa muito aquém desse patamar mínimo, descendo a níveis que levantam sérias dúvidas sobre a viabilidade de execução do objeto contratual. Nessas condições, há risco evidente de que a futura contratada não disponha de condições econômico-financeiras para cumprir, de forma adequada, as obrigações assumidas no edital.

É obrigação da Administração Pública proceder à análise da exequibilidade das propostas, desclassificando aquelas que se mostrem manifestamente inexequíveis. Além disso, os gestores devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a aceitação de valores que comprometam a qualidade da execução contratual. Portanto, a proposta apresentada pela empresa impugnada afronta diretamente a legislação vigente e coloca em risco a eficiência e a legalidade do certame.

Ademais, sobre a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos, o edital dispõe que "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade", sendo que se verifica que tais diligências estão sujeitas à discricionariedade da Administração quando houver dúvida acerca da exequibilidade da proposta, o que não se constata dos autos.

Embora o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 se destine, em regra, às licitações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sua aplicação ao presente caso é plenamente justificável. Isso porque a licitação em análise envolve recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, de natureza federal, repassados ao Estado de Mato Grosso para a execução descentralizada de políticas públicas. Assim, há claro interesse da União na correta aplicação dos valores, impondo-se a observância dos parâmetros normativos federais de controle e fiscalização, inclusive quanto à verificação da exequibilidade das propostas.

Tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, I, c/c art. 198, I, ambos da CF/88, O fato de os Estados terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS . FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART . 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos"

(RE 669.952-AgRED, Rel . Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016) . Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes . 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1505972 PE, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024)

Dessa forma, ainda que a execução do contrato seja de competência estadual, **o caráter federal dos recursos impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na IN nº 73/2022, em especial o art. 34, que orienta a Administração a recusar propostas manifestamente inexequíveis e a adotar critérios objetivos para resguardar a vantajosidade da contratação.**

Admitir proposta em valor inferior a 50% do orçamento estimado, sem a devida comprovação técnica de sua viabilidade, representaria violação não apenas à legislação nacional de licitações (Lei nº 14.133/2021), mas também ao dever constitucional de boa gestão dos recursos da saúde, cuja responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos. **Há uma presunção legal de ser inexequível pelo valor do lance ofertado, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.**

Se não bastasse tratar-se de **preço inexequível**, uma situação concreta chama a atenção que **interrelaciona-se com a inexequível proposta**, com condão de trazer graves prejuízos para a

administração pública, consistente na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) - art. 176, § 1º**. A ausência deste balanço, devidamente publicado, além de **constituir uma grave irregularidade**, também **viola as disposições do edital**, que como se sabe **vincula todos os licitantes**, estando previsto em seu item 11.5.3.1.1.

Essa situação **nos remete a uma situação grave**, isto porque se de um lado há uma irregularidade combinada com um contrato inexequível, **não se pode deixar que a administração pública autorize essa empresa operar na clandestinidade**, isto porque são situações como esta que **permitem** inclusive operacionalizar **lavagem de capitais**, isto porque não há comprovação que o patrimônio da empresa nestas circunstâncias tenha lastro.

Nota-se que **a ausência do balanço tem sido reconhecido pela Justiça como sendo apta e inabilitação da empresa ainda que não regida pela lei de sociedade anônima, com maior razão quando o for:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de

comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Como se viu, **não se trata de mera irregularidade**, mas sim de **concreta possibilidade de utilização da estrutura do Estado, seja para não cumprir o contrato ante a inexequível proposta apresentada ou mesmo para fins de valer-se de uma possível lavagem de dinheiro em licitação ante a ausência de balanço patrimonial registrado e publicado de acordo com a Lei de Sociedade Anônimas**.

Inclusive no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **CIRA** em trabalho conjunto com a SEFAZ, Delegacia Fazendária e GAECCO, conseguiram identificar a possível atuação de empresas **em lavagem de dinheiro da facção criminosa PCC**, justamente a partir da ausência destes balanços publicados, como foi o **rumoroso caso da Operação Barril Vazio** em situação similar de irregularidade.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a realização de diligências, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 262 do TCU, para que a empresa declarada vencedora - CBS - apresente documentação detalhada e comprovação de estudo de viabilidade técnico-financeira capaz de demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta, especialmente diante do fato de que o valor ofertado ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante estimado pela Administração (R\$ 18.615.000,00).
- b) seja determinada a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa CBS, com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, em vista da manifesta impossibilidade de execução do contrato.
- c) Não desclassificada na forma do item "b" acima, que seja operada a inabilitação/desclassificação com base na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) - art. 176, § 1º, art. 69, I da Lei n. 14.133/2021 e item 11.5.3.1.1 do edital de licitação.**

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

OAB/MT 11.988

Visualizar Recurso

Edital 064/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/09106	Razão Social CLINICA MEDICA CUIABA LTDA	CNPJ 46154801000102
Data/Hora Criação 30/09/2025 15:11:49	Data/Hora Envio 30/09/2025 15:11:49	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 02276949104

Usuário Responsável

Priscilla Parreira
Duarte de
Menezes

Objeto

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

Tipos

Grupo 1 Grupo 2

Conteúdo Recurso

Em anexo recurso referente aos GRUPOS 1 e 2

Anexos

Procuração.pdf [get_app](#) Impugnação 1.pdf [get_app](#) Impugnação 2.pdf [get_app](#)

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sito na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210-444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, nº 60, Bairro Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-278

OUTORGADO: **EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 11.988, com escritório profissional sito na Rua das Borboletas, n. 129, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT, este último integrante do escritório **EVERALDO FILGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/MT sob n. 691, registrada no MF sob CNPJ n. 21.593.560/0001-77, com sede sito na Rua das Borboletas, n. 129, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT;

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "Ad Judicia et Extra", para representar o Outorgante perante quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, onde necessária seja a apresentação de mandato, conferindo, ainda, os poderes especiais contidos no art. 105 do CPC - receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA - CNPJ n. 46.154.801/0001-02

Rep. **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sítio na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210- 444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n° 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, n° 60, Bairro Centro, nesta cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, CEP: 78210-278, com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu advogado constituído "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Pregoeira e Comissão de Apoio que julgou vencedora

a empresa **CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 32.423.884/0001-83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT - CEP n. 78050-000, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT) tem por objeto a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, incluindo prestação de serviços médicos no Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo I.

No Grupo 1 do pregão eletrônico (FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA), o valor de referência consignado no Termo de Referência foi de R\$ 12.410.000,00 (doze milhões, quatrocentos e dez mil reais).

Entretanto, na sessão pública verificou-se a apresentação de lance que fora posteriormente habilitado com valor 50% menor do que o valor estimado, ficando a proposta em patamar muito inferior ao orçamento de referência.

Mesmo diante de preço inviável, lançada pela empresa CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, esta sagrou-se vencedora. **Tal situação evidencia forte indício de inexequibilidade, considerando que os custos mínimos de mão de obra, encargos trabalhistas, insumos e manutenção tornam inviável a execução do objeto nos termos previstos no edital.**

Sobre o assunto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. [...].

Por sua vez, o edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025:

9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

(...)

9.6.3 **Apresentarem preços inexequíveis** ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade

das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Ainda, a Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, aduz:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A inexequibilidade em licitações ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada impraticável ou impossível de ser executada, geralmente por apresentar preços muito baixos que não cobrem os custos necessários para a execução do contrato.

É certo que, para ser considerada aceitável, a proposta não poderia apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista pela Administração, o que corresponderia a R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais).

Assim, constata-se que o preço ofertado situa-se muito aquém desse patamar mínimo, descendo a níveis que levantam sérias dúvidas

sobre a viabilidade de execução do objeto contratual. Nessas condições, há risco evidente de que a futura contratada não disponha de condições econômico-financeiras para cumprir, de forma adequada, as obrigações assumidas no edital.

É obrigação da Administração Pública proceder à análise da exequibilidade das propostas, desclassificando aquelas que se mostrem manifestamente inexequíveis. Além disso, os gestores devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a aceitação de valores que comprometam a qualidade da execução contratual. Portanto, a proposta apresentada pela empresa impugnada afronta diretamente a legislação vigente e coloca em risco a eficiência e a legalidade do certame.

Ademais, sobre a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos, o edital dispõe que "*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade*", sendo que se verifica que tais diligências estão sujeitas à discricionariedade da Administração quando houver dúvida acerca da exequibilidade da proposta, o que não se constata dos autos em que **o valor inexequível se mostra patente diante da drástica redução frente ao valor estimado em termo de referência**.

Embora o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 se destine, em regra, às licitações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sua aplicação ao presente caso é plenamente justificável. Isso porque a licitação em análise envolve recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, de natureza federal, repassados ao Estado de Mato Grosso para

a execução descentralizada de políticas públicas. Assim, há claro interesse da União na correta aplicação dos valores, impondo-se a observância dos parâmetros normativos federais de controle e fiscalização, inclusive quanto à verificação da exequibilidade das propostas.

Tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, I, c/c art. 198, I, ambos da CF/88, O fato de os Estados terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS . FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART . 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos” (RE 669.952-AgRED, Rel . Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016) . Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo

extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes . 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1505972 PE, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024)

Dessa forma, ainda que a execução do contrato seja de competência estadual, **o caráter federal dos recursos impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na IN nº 73/2022, em especial o art. 34, que orienta a Administração a recusar propostas manifestamente inexequíveis e a adotar critérios objetivos para resguardar a vantajosidade da contratação.**

Admitir proposta em valor inferior a 50% do orçamento estimado, sem a devida comprovação técnica de sua viabilidade, representaria violação não apenas à legislação nacional de licitações (Lei nº 14.133/2021), mas também ao dever constitucional de boa gestão dos recursos da saúde, cuja responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos. **Há uma presunção legal de ser inexequível pelo valor do lance ofertado, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.**

Se não bastasse tratar-se de **preço inexequível**, uma situação concreta chama a atenção que **interrelaciona-se com a inexequível proposta**, com condão de trazer graves prejuízos para a administração pública, consistente na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) – art. 176, § 1º**. A ausência deste balanço, devidamente publicado, além de **constituir uma grave irregularidade**, também **viola as disposições do edital**, que como se

sabe **vincula todos os licitantes**, estando previsto em seu item 11.5.3.1.1.

Essa situação **nos remete a uma situação grave**, isto porque se de um lado há uma irregularidade combinada com um contrato inexequível, **não se pode deixar que a administração pública autorize essa empresa operar na clandestinidade**, isto porque são situações como esta que **permitem** inclusive operacionalizar **lavagem de capitais, isto porque não há comprovação que o patrimônio da empresa nestas circunstâncias tenha lastro**.

Nota-se que **a ausência do balanço tem sido reconhecido pela Justiça como sendo apta e inabilitação da empresa ainda que não regida pela lei de sociedade anônima, com maior razão quando o for:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua

inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Como se viu, **não se trata de mera irregularidade**, mas sim de **concreta possibilidade de utilização da estrutura do Estado, seja para não cumprir o contrato ante a inexequível proposta apresentada ou mesmo para fins de valer-se de uma possível lavagem de dinheiro em licitação ante a ausência de balanço patrimonial registrado e publicado de acordo com a Lei de Sociedade Anônimas**.

Inclusive no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **CIRA** em trabalho conjunto com a **SEFAZ**, Delegacia Fazendária e **GAECCO**, conseguiram identificar a possível atuação de empresas **em lavagem de dinheiro da facção criminosa PCC**, justamente a partir da ausência destes balanços publicados, como foi o **rumoroso caso da Operação Barril Vazio** em situação similar de irregularidade.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a realização de diligências, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 262 do TCU, para que a empresa declarada vencedora - CBS - apresente documentação detalhada e comprovação de estudo de viabilidade técnico-financeira capaz de demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta, especialmente diante do fato de que o valor

ofertado ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante estimado pela Administração (R\$ 12.410.000,00).

b) seja determinada a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa CBS, com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, em vista da manifesta impossibilidade de execução do contrato.

c) Não desclassificada na forma do item "b" acima, que seja operada a inabilitação/desclassificação com base na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) – art. 176, § 1º, art. 69, I da Lei n. 14.133/2021 e item 11.5.3.1.1 do edital de licitação.**

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

OAB/MT 11.988

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA ADULTO 30 LEITOS.

CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 46.154.801/0001-02, com sede sítio na Rua Porto Carrero, N° 728, Bairro Cohab Velha, CEP: 78.210- 444, Cáceres/MT, neste ato representada pela sócia administradora **PRISCILLA PARREIRA DUARTE DE MENEZES**, brasileira, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n° 17473802, expedido pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o N° 022.769.491-04, CRM/MT 8078, residente e domiciliado na Rua João Parreira Duarte, n° 60, Bairro Centro, nesta cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, CEP: 78210-278, com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu advogado "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Pregoeira e Comissão de Apoio que julgou vencedora a empresa

CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF sob CNPJ n. 32.423.884/0001-83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT - CEP n. 78050-000, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT) tem por objeto a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, incluindo prestação de serviços médicos no Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo I.

No Grupo 2 do pregão eletrônico (FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE CLINICA MÉDICA ADULTO 30 LEITOS), o valor de referência consignado no Termo de Referência foi de R\$ 18.615.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e quinze mil reais).

Entretanto, na sessão pública, verificou-se a apresentação de lance inferior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado, ficando a proposta em patamar muito inferior ao orçamento de referência.

Mesmo diante de preço inviável, lançada pela empresa CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, esta sagrou-se vencedora. Tal situação evidencia forte indício de inexequibilidade, considerando que os custos mínimos de mão de obra, encargos trabalhistas, insumos e manutenção tornam inviável a execução do objeto nos termos previstos no edital.

Sobre o assunto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. [...].

Por sua vez, o edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025:

9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

9.6.1 Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

9.6.2 Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.

9.6.3 **Apresentarem preços inexequíveis** ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Ainda, a Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, aduz:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A inexequibilidade em licitações ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada impraticável ou impossível de ser executada, geralmente por apresentar preços muito baixos que não cobrem os custos necessários para a execução do contrato.

Da análise dos autos, constata-se no edital do pregão eletrônico nº 0064/SES/MT/2025 que o valor orçado pela Administração foi de R\$ 18.615.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e quinze mil reais), sendo que a proposta da parte impugnada (vencedora do certame) é inferior a 50% (cinquenta por cento) da

quantia orçada pela Administração, que seria de R\$ 9.307.500,00 (nove milhões, trezentos e sete mil e quinhentos reais).

É certo que, para ser considerada aceitável, a proposta não poderia apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista pela Administração, o que corresponderia a R\$ 9.307.500,00 (nove milhões, trezentos e sete mil e quinhentos reais). Assim, constata-se que o preço ofertado se situa muito aquém desse patamar mínimo, descendo a níveis que levantam sérias dúvidas sobre a viabilidade de execução do objeto contratual. Nessas condições, há risco evidente de que a futura contratada não disponha de condições econômico-financeiras para cumprir, de forma adequada, as obrigações assumidas no edital.

É obrigação da Administração Pública proceder à análise da exequibilidade das propostas, desclassificando aquelas que se mostrem manifestamente inexequíveis. Além disso, os gestores devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a aceitação de valores que comprometam a qualidade da execução contratual. Portanto, a proposta apresentada pela empresa impugnada afronta diretamente a legislação vigente e coloca em risco a eficiência e a legalidade do certame.

Ademais, sobre a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos, o edital dispõe que "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade", sendo que se verifica que tais diligências estão sujeitas à discricionariedade da Administração quando houver dúvida acerca da exequibilidade da proposta, o que não se constata dos autos.

Embora o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 se destine, em regra, às licitações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sua aplicação ao presente caso é plenamente justificável. Isso porque a licitação em análise envolve recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, de natureza federal, repassados ao Estado de Mato Grosso para a execução descentralizada de políticas públicas. Assim, há claro interesse da União na correta aplicação dos valores, impondo-se a observância dos parâmetros normativos federais de controle e fiscalização, inclusive quanto à verificação da exequibilidade das propostas.

Tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, I, c/c art. 198, I, ambos da CF/88, O fato de os Estados terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS . FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART . 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos"

(RE 669.952-AgRED, Rel . Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016) . Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes . 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1505972 PE, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024)

Dessa forma, ainda que a execução do contrato seja de competência estadual, **o caráter federal dos recursos impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na IN nº 73/2022, em especial o art. 34, que orienta a Administração a recusar propostas manifestamente inexequíveis e a adotar critérios objetivos para resguardar a vantajosidade da contratação.**

Admitir proposta em valor inferior a 50% do orçamento estimado, sem a devida comprovação técnica de sua viabilidade, representaria violação não apenas à legislação nacional de licitações (Lei nº 14.133/2021), mas também ao dever constitucional de boa gestão dos recursos da saúde, cuja responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos. **Há uma presunção legal de ser inexequível pelo valor do lance ofertado, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.**

Se não bastasse tratar-se de **preço inexequível**, uma situação concreta chama a atenção que **interrelaciona-se com a inexequível proposta**, com condão de trazer graves prejuízos para a

administração pública, consistente na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) - art. 176, § 1º**. A ausência deste balanço, devidamente publicado, além de **constituir uma grave irregularidade**, também **viola as disposições do edital**, que como se sabe **vincula todos os licitantes**, estando previsto em seu item 11.5.3.1.1.

Essa situação **nos remete a uma situação grave**, isto porque se de um lado há uma irregularidade combinada com um contrato inexequível, **não se pode deixar que a administração pública autorize essa empresa operar na clandestinidade**, isto porque são situações como esta que **permitem** inclusive operacionalizar **lavagem de capitais**, isto porque não há comprovação que o patrimônio da empresa nestas circunstâncias tenha lastro.

Nota-se que **a ausência do balanço tem sido reconhecido pela Justiça como sendo apta e inabilitação da empresa ainda que não regida pela lei de sociedade anônima, com maior razão quando o for:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de

comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Como se viu, **não se trata de mera irregularidade**, mas sim de **concreta possibilidade de utilização da estrutura do Estado, seja para não cumprir o contrato ante a inexequível proposta apresentada ou mesmo para fins de valer-se de uma possível lavagem de dinheiro em licitação ante a ausência de balanço patrimonial registrado e publicado de acordo com a Lei de Sociedade Anônimas**.

Inclusive no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **CIRA** em trabalho conjunto com a SEFAZ, Delegacia Fazendária e GAECCO, conseguiram identificar a possível atuação de empresas **em lavagem de dinheiro da facção criminosa PCC**, justamente a partir da ausência destes balanços publicados, como foi o **rumoroso caso da Operação Barril Vazio** em situação similar de irregularidade.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a realização de diligências, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 262 do TCU, para que a empresa declarada vencedora - CBS - apresente documentação detalhada e comprovação de estudo de viabilidade técnico-financeira capaz de demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta, especialmente diante do fato de que o valor ofertado ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante estimado pela Administração (R\$ 18.615.000,00).
- b) seja determinada a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa CBS, com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, em vista da manifesta impossibilidade de execução do contrato.
- c) Não desclassificada na forma do item "b" acima, que seja operada a inabilitação/desclassificação com base na **ausência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis na forma estabelecida pela Lei 6.404/76 (Lei S.A.) - art. 176, § 1º, art. 69, I da Lei n. 14.133/2021 e item 11.5.3.1.1 do edital de licitação.**

Cáceres-MT, 30 de setembro de 2025.

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

OAB/MT 11.988